



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013612-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado WFS SERVICOS DE CONTABILIDADE EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013612-42.2024.8.26.0100

Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Apelado: Wfs Servicos de Contabilidade Eireli

Comarca: 1ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado(a): Paula Regina Schempf Cattán

Voto nº 6166

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA SEGURADORA. A autora requer a inexigibilidade das mensalidades cobradas após o pedido de cancelamento do plano de saúde, incluindo as relativas ao aviso prévio de 60 dias. A seguradora alega a validade da cláusula contratual que exige aviso prévio, com fundamento na Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS. Argumenta que o prazo de aviso prévio deve ser respeitado, em razão da previsão contratual. Contudo, considera-se que a cláusula que impõe a exigência do aviso prévio de 60 dias e a cobrança das mensalidades após o cancelamento, com base em tal previsão, configura prática abusiva, violando os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Jurisprudência consolidada, incluindo a Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, declara a nulidade de tais disposições em contratos de planos de saúde. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação, interposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, contra sentença (fls. 1.351-1.353), cujo relatório adoto, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, proposta por **WFS SERVICOS DE CONTABILIDADE EIRELI REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, julgou procedente a demanda para “tornando definitiva a tutela de urgência, declarar nula a cláusula contratual que prevê aviso prévio ou multa em caso de cancelamento imotivado do plano de saúde pelo consumidor e, por consequência, inexigíveis as mensalidades com vencimento a partir de 26/01/2024, inclusive, proibindo a ré de proceder à inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa.”

Apela a ré, sustentando que a cláusula contratual que exige o cumprimento do aviso prévio de 60 dias para a rescisão do contrato é plenamente válida, uma vez que está prevista na Resolução Normativa nº 195/09 da ANS, que autoriza essa exigência. Defende que, apesar da revogação de tal norma, o contrato foi celebrado em data anterior à revogação, sendo legal a aplicação das regras vigentes à época da contratação. Discorre ainda acerca da advocacia predatória, aduzindo que um dos patronos da causa, Victor Rodrigues Settanni, é sócio administrador da Vittaplan Corretora de Seguros de Saúde Ltda, a qual tem por objeto a comercialização de planos de saúde. Afirmo que tal situação faz com que os advogados da Autora tenham acesso a dados de clientes que mantêm relação com a Ré, permitindo o oferecimento de serviços profissionais advocatícios contra a operadora de saúde que implicam, direta ou indiretamente, inculcação ou captação indevida de clientela, o que é vedado pelo artigo 7º, do Código de Ética da OAB. Assim, a ré pleiteia a reforma da r. sentença, para que seja julgada improcedente a ação, bem como que sejam adotadas medidas para coibir a prática da advocacia predatória.

Apelo tempestivo e devidamente preparado (fls. 1.480).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1.452-1.479).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em fase de juízo de admissibilidade, anoto que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para o processamento do recurso.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, por meio da qual pretende a autora a declaração de inexigibilidade de mensalidades cobradas posteriormente ao pedido de cancelamento de seu plano de saúde.

Julgada procedente a demanda, sobreveio o recurso de apelação da ré.

O recurso não comporta provimento.

Aduz a apelante que a Resolução Normativa nº 557/2022, ao estabelecer que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura devem constar expressamente no contrato celebrado entre as partes, validaria a cláusula de aviso prévio prevista no referido contrato.

No entanto, tal entendimento não se sustenta à luz do ordenamento jurídico aplicável às relações de consumo. A Resolução em questão, ao dispor em seu artigo 23 que 'as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes', não implica, de forma alguma, na validação de cláusulas abusivas ou contrárias ao microssistema protetivo das relações de consumo.

Embora a norma exija que o contrato de plano de saúde contenha disposições claras sobre a rescisão e suspensão, ela não convalida ou repristina a exigência de aviso prévio de 60 dias, especialmente quando essa cláusula, por sua natureza, possa ser considerada prejudicial ao consumidor. A simples presença dessa cláusula no contrato não torna legítima a cobrança das mensalidades e o aviso prévio, caso estas sejam excessivas e violadoras do equilíbrio contratual.

Assim, a argumentação da apelante, de que a cláusula de aviso prévio é válida e legalmente exigível, não se sustenta, uma vez que se trata de uma condição potencialmente abusiva e, portanto, passível de nulidade.

Com efeito, apesar de a Resolução Normativa nº 557/2022 e o contrato celebrado entre as partes preverem o prazo de 60 dias de aviso prévio para o cancelamento da apólice, tal disposição não pode ser considerada absoluta.

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que cláusulas que impõem aviso prévio e multa rescisória em caso de rescisão contratual, principalmente quando essas disposições geram desequilíbrio entre as partes, são tidas como abusivas.

Esse entendimento jurisprudencial é reforçado pela Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 (ementada na r. sentença), que declarou a nulidade de tais previsões em contratos de planos de saúde, reconhecendo sua incompatibilidade com o princípio da boa-fé contratual e as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte, mesmo com a previsão contratual e regulamentar, o entendimento atual da jurisprudência aponta para a nulidade de cláusulas que impõem encargos excessivos ao consumidor.

Assim, a cobrança de mensalidades após a rescisão do contrato, bem como a exigência do aviso prévio de 60 dias, devem ser consideradas ilegais e inaplicáveis no presente caso, em conformidade com as diretrizes da legislação consumerista e com os precedentes que visam proteger a parte mais vulnerável na relação contratual.

Nesse sentido, perfilha o entendimento majoritário deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Plano de saúde. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com obrigação de fazer. Rescisão do plano de saúde. Tutela deferida. Pretensão de inexigibilidade das mensalidades posteriores do pedido de cancelamento do plano. Sentença de procedência. Recurso da Seguradora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 455/2020, de 30.03.2020. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Abusividade da cláusula configurada. Cobrança da ré referente ao período de aviso prévio de 60 dias. Inadmissibilidade. Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJ-SP - AC: 10789182620228260100 SP 1078918-26.2022.8.26.0100, Relator: Emerson Sumariva Júnior, Data de Julgamento: 03/03/2023, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL Plano de Saúde coletivo Resilição imotivada pela contratante Cobrança de multa rescisória Sentença que declarou a inexigibilidade dos prêmios complementares cobrados em razão da rescisão contratual pela estipulante Irresignação da operadora Não acolhimento Exigência de aviso prévio de sessenta dias e prazo mínimo de doze meses de vigência contratual nos planos coletivos de saúde que era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN nº 195/2009, anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes Contrato de adesão entre sujeitos desiguais em que a estipulante é a parte mais fraca da relação Plano de saúde celebrado em benefício de poucas vidas, com perfil de plano individual ou familiar Precedentes deste Egrégio Sodalício RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1111205-08.2023.8.26.0100; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2024; Data de Registro: 28/03/2024)

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MULTA RESCISÓRIA. Inconformismo da operadora do plano de saúde contra procedência dos embargos, para declarar a inexigibilidade da multa rescisória/prêmio complementar, em razão do cancelamento da apólice antes do período mínimo de doze meses. Pleito de reforma. Não cabimento. Contrato coletivo empresarial que dispõe da rescisão imotivada nos moldes do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009. Dispositivo revogado após julgamento de ação civil pública pelo E. TRF da 2ª Região (autos 0136265-83.2013.4.02.5101), que reconheceu a abusividade da exigência. Decisão com efeitos "erga omnes" e "ex tunc". RN/ANS 455/2020. Superveniência da RN/ANS 557/2022 que não permite concluir pela licitude do prêmio complementar, diante da aludida decisão do E. TRF. Pronta rescisão contratual válida aos contratos coletivos. Penalidade abusiva. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1156037-29.2023.8.26.0100; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Como se vê, ao impor um aviso prévio e uma multa por rescisão contratual antes do prazo acordado, bem como ao exigir o pagamento de mensalidades após a comunicação de cancelamento, o contrato estipula condições que são, à luz do ordenamento jurídico, nulas de pleno direito.

Essas disposições resultam em uma oneração excessiva para o consumidor, violando seu direito de liberdade de escolha e gerando uma vantagem desproporcional para a operadora do plano de saúde.

Portanto, a previsão de fidelidade contratual, que impõe esses encargos ao consumidor, fere diretamente os direitos do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor, em especial os artigos 6º, II e IV, que garantem o equilíbrio nas relações contratuais e protegem contra práticas abusivas.

No tocante à advocacia predatória, eventuais indícios desta prática podem ser denunciados diretamente pela ré aos órgãos responsáveis pela apuração, não se prestando o presente processo para tal fim.

Nessas circunstâncias, acertada a r. sentença, que resta integralmente mantida.

Considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Por fim, em razão da disposição contida no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios recursais devidos ao patrono da parte autora, de 10% para 15% do valor atualizado da causa.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator